

DECISÃO N° 1146578, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.045457/2017-14

AIS nº 0133399172-PA-GUARULHOS-SP

Autuado: MARIA DE LOURDES MARQUES LIMA

MARIA DE LOURDES MARQUES LIMA, Pessoa Física, qualificada nos autos do Processo Administrativo Sanitário (PAS), foi autuada em 23 de janeiro de 2017 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o Capítulo XII da Resolução-RDC nº 81/2008 com nova redação dada pela Resolução-RDC nº 28/2011, itens 1.2, 1.3 e 2 do art. 1º e Capítulo IV, do art. 32, Parágrafo 2º da Portaria nº 344/98. A conduta foi tipificada no art. 10,XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

importação de quantidade e variedade de medicamentos em diversas concentrações e apresentações incompatível com uso pessoal ou individual inclusive hormonais e controlados sem portar cópia da prescrição médica, além da gritante evidencia comercial desta importação por esta modalidade, tudo descrito nos: Termo de Interdição nº 12/2017 gerado pelo Termo de Inspeção nº 39/2017. Transporte de produtos sem a devida cópia da prescrição médica

[...]

Notificado da autuação em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 4), o autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, fls. 20-21, destacando que trata-se de grande quantidade e variedade de medicamentos, inclusive sob regime de controle especial. Portanto, está descaracterizado o uso próprio. Além disso, destaca que não foi apresentada cópia da prescrição médica.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS considerando a descaracterização da importação de medicamentos de controle especial para uso próprio devido a quantidade e variedade, como relacionado no Termo de Interdição nº 39/2017 (fls. 6).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 26).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1146578** e o código CRC **94D00525**.
